

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de 02 (duas) inscrições para as servidoras Risane de Barros Aguiar, mat.4523-5 e Ivna Lícia Machado, mat.6454-0 no Curso 10º Simpósio Nacional One Cursos: Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública - Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU, previsto para acontecer no período de 21 a 24 de maio de 2024, em Foz do Iguaçu. O investimento total é de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais) mais diárias e passagens aéreas.

 DANIELA  
VITOR  
DA  
SILVA  
16/04/2024 10:31

 TARCISIO  
JOSE  
FILGUEIRAS  
DOS REIS  
16/04/2024 15:11

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1 – Documento de Formalização da Demanda (Doc. 1);

2 – Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Assessoramento Jurídico, com a justificativa da aquisição, demonstrando a notória especialização, indicando como fundamentação legal a inexigibilidade de licitação, disposta no art.74, III, “f” da Lei de 14.133/21 (Doc. 5);

3 – Proposta da empresa (Doc. 3);

4 – Justificativa do preço, conforme razões expostas no item 10 do Termo de Referência, considerando tratar-se de curso aberto ao público (Doc. 5);

5 – A Secretaria da Escola Judicial informou que a demanda está não está prevista no Plano de Capacitação Anual, mas que fará os ajustes necessários e ratificou o enquadramento em inexigibilidade de licitação, com fundamento no no inciso III, alínea f, do art. 74 da Lei n. 14.133;

6 – Foram juntadas as certidões que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA**: SICAF, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, consulta ao Portal da Transparência e de ausência de vínculo dos sócios com este Regional (Docs. 13 e 15);

7 - Autorização do Ordenador de despesa para continuidade da contratação (Doc. 16);

8 - Disponibilidade Orçamentária (Doc. 18);

9 - Sugestão de enquadramento realizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos com base no art.74, III, “f” da Lei de 14.133/21 (Doc. 14).

Importante pontuar, que a referência a “Curso”, neste caso, engloba todos os eventos (curso, seminário, congresso, fórum etc) que exigem a Adesão do participante às regras impostas pela empresa fornecedora do evento (contratada), como metodologia, assuntos, horários e localidade.

Em conformidade com a instrução processual, a Escola Judicial ratifica o enquadramento da despesa no art.74, III, “f” da Lei de 14.133/21, sugerido pela unidade demandante.

Dito isto, convém observar o posicionamento da Secretaria de Assessoramento Jurídico deste Tribunal, exarado no PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 2/2023, Doc.3 do PROAD 8601/2023, com recomendações para a uniformização da instrução dos processos destinados a inscrição em cursos abertos ao público, organizadas em tópicos, abaixo transcritos :

DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, III, “F” DA LEI 14.133/2021

a) INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - não basta simplesmente descrever no processo o objeto como "capacitação e treinamento" ou "inscrição de pessoal em cursos abertos", sendo necessário demonstrar que se trata de serviço técnico especializado listado no art. 6º da Lei 14.133/2021, voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal e executado por profissional ou empresa de notória especialização.

b) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO - o serviço a ser contratado enquadra-se como serviço especializado porquanto preenche a definição imposta pela Lei 14.133/2021 no inciso XVIII do art. 6º: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

c) DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - o Termo de Referência precisa apontar em tópicos específicos as informações relativas à notória especialização, acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes (currículos, folder, conteúdo programático, técnicas especiais, títulos de especialização dentre outros disponíveis);

d) O SERVIÇO NÃO PODE SER DE PUBLICIDADE OU DE DIVULGAÇÃO;

e) O SERVIÇO DEVE SER VOLTADO AO TREINAMENTO OU APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

#### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – documento inicial do processo onde deverá ser retratada a necessidade do setor demandante;

b) TERMO DE REFERÊNCIA - conceituado pelo art.6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 como sendo o documento necessário para a contratação de serviços, no formato padrão simplificado aprovado pelo Grupo de Trabalho deste TRT5 e que se encontra disponibilizado para a Escola Judicial, unidade que cuida dessas contratações;

c) ESTIMATIVA DA DESPESA – lastreada por meio da proposta da empresa ou do profissional;

d) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – conforme informação da unidade competente;

e) COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA - entendemos que podem ser dispensadas as exigências referentes à qualificação econômico-financeira e as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal quando o valor do curso se limitar a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral. Esse valor deve ser aferido ano a ano posto que ocorrerão atualizações periódicas no limite para dispensa de licitação;

f) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – a imposição de justificar o preço com outros praticados pelo fornecedor para comparação, torna-se tarefa inócua. Caso o órgão não possa arcar com o custo no momento ou entenda que o preço não é razoável, indeferir-se-á o pedido de inscrição, ou seja, indeferir-se-á a adesão às condições impostas. Isto porque, o fato de ser contratação direta não isenta o órgão de ponderar e desconsiderar preços "excessivos ou inexequíveis. Contudo, permanece a obrigação de constar expressamente no Termo de Referência um tópico discriminando o preço da contratação, a característica de ser o mesmo para todos os interessados, eis que aberto ao público, e, ainda, eventuais negociações, descontos ou benefícios obtidos pelo órgão e que, com isso, demonstrem vantajosidade em relação aos demais inscritos. Toda e qualquer fundamentação que respalde possível averiguação de razoabilidade reforçará a lisura da contratação.

Da leitura dos autos, vê-se o atendimento dos itens relacionados no citado parecer, necessários à aplicação do art.74, III, "f" da Lei de 14.133/21.

Em: 16/04/2024

**Daniela Vitor**

## Coordenadoria Executiva

### Diretoria-Geral

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de 02 (duas) inscrições para as servidoras Risane de Barros Aguiar, mat.4523-5 e Ivna Lícia Machado, mat.6454-0 no Curso 10º Simpósio Nacional One Cursos: Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública - Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU, previsto para acontecer no período de 21 a 24 de maio de 2024, em Foz do Iguaçu, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art.74, III, "f" da Lei de 14.133 /21.

Considerando o PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 2/2023 da Secretaria de Assessoramento Jurídico, constante no Doc. 3 do PROAD 8601-2023 e o cumprimento de suas recomendações, declaro inexigível a licitação de acordo com o art.74, III, "f" da Lei de 14.133/21:

<b>CONTRATADA</b>	<b>Valor Total</b>
<b>IOC CAPACITAÇÃO LTDA</b> <b>CNPJ: 10.825.457/0001-99</b>	<b>R\$10.560,00</b>

À SOF para emissão da Nota de Empenho.

Ato contínuo, à CLC para o registro no PNCP da Declaração da Inexigibilidade, bem como da Nota de Empenho.

Após, à Escola Judicial para as providências pertinentes à realização da capacitação.

Em: 16/04/2024

**Tarcísio Filgueiras**

**Diretor-Geral**